

**Revisional – Autos 12.001/2010.**

**Autora: Rosangela Carolino.**

**Réu: Banco Finasa S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rosangela Carolino**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada** em face de **Banco Finasa S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto a ré, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- TAC; c)- juros moratórios pela SELIC; d)- IOF; e) Comissão de Permanência c/c outros encargos. Diante disso, após alegar inexistência de mora, requereu, mediante antecipação de tutela, a não inclusão ou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como autorização para efetuar depósito consignado dos valores incontroversos, abstendo-se o réu de proceder a busca e apreensão do bem e, ao final, a revisão dos contratos, com condenação da ré à repetição em dobro do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os requerimentos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 49).

Em contestação (fls. 49/70), o réu argumentou que o contrato fora livremente convencionado, não sendo de adesão. Sustentou impossibilidade de revisão; inexistência de limitação à taxa de juros; legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, cuja ocorrência sequer foi comprovada, bem como legalidade da cobrança dos demais

encargos, os quais foram expressamente previstos contratualmente. Pleiteou pelo indeferimento dos pedidos de antecipação de tutela ante à inexistência dos pressupostos fático jurídicos aptos a justificar respectivo deferimento e revogação da assistência judiciária, além de defender a existência de mora *debendi*. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de repetição de indébito, fixação de multa diária e inversão do ônus da prova. Em conclusão a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 95/108.

Intimadas a especificar provas (fls.114), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 118), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls. 118 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

### **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

***“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº.***

---

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

*579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).*

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).***

No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 83, ao indicar respectivamente no quadro 3 CET – Custo Efetivo Total as taxas de “2,8% a.m” e “39.29%a.a”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

#### **4 – TAC e Comissão de Permanência c/c outros encargos**

Embora a autora tenha alegado a cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), bem como comissão de permanência c/c outros encargos, não houve comprovação, de modo satisfatório, nos autos acerca dessas circunstâncias, o que impede a procedência dos pedidos.

Convém salientar ainda que a autora não manifestou interesse na produção de provas (fls. 118 vº), devendo arcar com as consequências advindas de sua conduta, especialmente porque, conforme já mencionado na parte final do tópico “5”, em momento algum, foi deferida a inversão do ônus da prova.

Ainda nessa linha, eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou, não podendo a inversão do ônus da prova produzir efeitos de maneira automática, o que reafirma a decisão aqui tomada.<sup>4</sup>

#### **5 – Juros Moratórios / Selic**

Alegou a autora ilegalidade da cobrança de juros moratórios pela SELIC, defendendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o art. 161 do CTN. Contudo, verifica-se, no caso, justamente a pactuação dos juros em 1% ao mês, conforme se infere das fls. 81 – cláusula 5.1, inexistindo, pois, referida ilegalidade, até porque não comprovado que esse percentual não foi observado no decurso contratual.

---

<sup>4</sup> Direito Civil. Consumidor. Ônus da prova. Inversão. Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

## **6 – Imposto sobre Operações Financeiras – IOF**

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (capitalização de juros), majorando o valor do débito, conclui-se que a incidência tributária respectiva operou-se a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

## **7 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora (capitalização de juros), é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

## **8 – Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral - Mora**

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora.

## **9 – Assistência Judiciária**

Por derradeiro, a impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta a seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis à infirmar a condição da autora de carecedora de referido benefício.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, no negócio jurídico celebrados entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e a retificação dos valores debitados a título de IOF, nos termos dos itens “3” e “6”, da fundamentação. Rejeita-se, porém, os demais pedidos.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da

citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da autora e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), 560,00 (quinhentos e sessenta reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>6</sup>, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>6</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.